



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.005694/99-87
Recurso n° 123.534 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente NISSAN BRASIL COM. IMP.VEÍCULOS LTDA (NBRA COMERCIAL LTDA)
Recorrida DRJ/SÃO PAULO-SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Correta classificação do recorrente, enquadramento do modelo Pathfinder SE, motor de 3.0 litros à gasolina e potência de 153 HP, como-“Jipe à gasolina” 8703.23.0700” e, quanto ao modelos Pathfinder D, motor de 2.7 litros a diesel e potência de 79HP, classificou-os na TAB 8703.33.0400.

Não basta a obtenção de um espaço livre no interior do veículo, a partir da conversão dos bancos traseiros para defini-lo como de uso misto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


Relatora MÉR CIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

Os interessados acima identificados recorreram a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada importou, mediante as declarações de importação de fls. 48 a 1454, vários veículos que declarou serem da marca Nissan. Quanto aos modelos Pathfinder SE, motor de 3.0 litros à gasolina e potência de 153 HP, utilizou-se da classificação TAB 8703.23.0700, correspondente a “Jipes à gasolina”, e, quanto ao modelos Pathfinder D, motor de 2.7 litros a diesel e potência de 79HP, classificou-os na TAB 8703.33.0400, sendo que esses dois códigos tarifários propostos pela importadora apresentavam alíquota de imposto sobre produtos industrializados de 8% (oito por cento).

Segundo consta das peças de fls. 1530 a 1538 e 1548 a 1554, a interessada, antes do lançamento, já ingressara com Ações Judiciais de Mandados de Segurança números 94.0016950-7 e 94.0028883-9 (por dependência do M.S. nº 94.0023944-0), junto à Justiça Federal, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, obtendo liminares concedidas para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 1556 e 1560), exceto no tocante à penalidade, aplicada esta após o ingresso da ação judicial.

Em virtude de que as petições iniciais juntadas pelo contribuinte, conforme elencadas acima, referem-se a listagens e documentações anexas, não trazidas aos autos, onde estariam as guias de importação beneficiadas pelas liminares, entendeu esta DRJ/SP conveniente enviar o Memorando nº 18/2000 à IRF/SP, requisitando cópias das indicações de números de chassis e de guias de importações relativas aos supracitados Mandados de Segurança.

Em atendimento ao pedido desta Delegacia de Julgamento, a IRF-SP enviou os documentos de fls. 1651 a 1780 (listagens com guias de importação e chassis de veículos anexos às petições iniciais dos Mandados de Segurança), que foram juntados aos autos por servidor competente (fl. 1781).

Segundo também consta dos autos, em 01/10/1996, respondendo ao Processo de Consulta nº 10880.034966/96-05 (fls. 1561 a 1565), protocolizado pela

ora requerente, a Divisão do Sistema de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal emitiu a Orientação NBM/DISIT n° 303/96, onde diz que os veículos Nissan Pathfinder analisados por um Laudo Técnico apresentam classificação tarifária no código 8703.23.0500, referente a "jipe", por não terem bancos traseiros rebatíveis ou escamoteáveis (fl. 1564), não apresentando, por esse motivo, características de veículos de uso misto, ressaltando, ainda, que essa consulta refere-se tão somente a modelos movidos à gasolina.

A fiscalização, em 30/11/1999, em ato de revisão aduaneira, detectou que houve classificação incorreta dos veículos desembaraçados através das declarações de importação de fls. 48 a 1454, decidindo reclassificá-los como veículos de uso misto, utilizando-se da classificação 8703.23.1001, para veículos a diesel, e 8703.33.0600, para veículos à gasolina, com alíquotas respectivamente de 30% (trinta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) para o imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Segundo os autuantes, os veículos em apreço são corretamente classificados como "uso misto" em função da Portaria n° 73/94, do Ministério da Fazenda, e do Parecer Normativo n° 02/94, que estabeleceram os critérios para a classificação de veículos de uso misto e de jipes, sendo importante salientar que a classificação como veículo de uso misto prevalece sobre a de jipe, mesmo que o veículo possua simultaneamente as características de ambos (por exemplo, a existência de guincho ou de local apropriado para recebê-lo), em função da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado que remete para a última posição válida das suscetíveis de serem tomadas em consideração. Nesse sentido, preceitua o item 5 do Parecer n° 02/94, ao dizer que "se um veículo atender simultaneamente às especificações de "jipe" e de "veículo de uso misto", assim definido pela Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 87.03, ... será classificado com base na 3ª RGI da NBM/SH (TIPI/TAB), já que existem duas subposições ou itens para enquadrá-los."

Relatam também os autuantes que a empresa discordou da exigência do Fisco e impetrou Mandado de Segurança, onde alegou apenas matéria de direito, e obteve medida liminar para desembaraçar os veículos sob a classificação fiscal por ela pretendida. No ano de 1996, enquanto a matéria se encontrava pendente de solução no âmbito do Poder Judiciário, a empresa ingressou com uma consulta relativa a um veículo Nissan Pathfinder, ano de fabricação e modelo 1996, tendo a administração acatado a classificação do modelo analisado como "jipe". Logo após o

resultado da consulta, a empresa solicitou junto ao Poder Judiciário a extinção do Processo de Mandado de Segurança, alegando falta de objeto, o que acabou sendo determinado por este Poder.

Reitera ainda a fiscalização que a solução da consulta terá seus efeitos aplicados nas declarações de importação liberadas sob Mandado de Segurança após a sua data de ingresso, porém, quanto à retroatividade da consulta aos despachos de importação de veículos em 1994 e 1995, somente ocorreria se ficasse provado que tais veículos eram idênticos ao veículo objeto da mesma, pois, em se tratando de consulta, a irretroatividade é a regra, sendo a retroatividade exceção, pendente de provas de que o objeto consultado seja o mesmo dos demais bens importados. Contrariamente a isso, o Manual do Proprietário demonstra que os veículos não são idênticos, e cujas diferenças implicam outra classificação tarifária, pois, através do mesmo, verifica-se que o banco traseiro é escamoteável, o que aumenta a capacidade de carga do veículo, caracterizando-o, portanto, como veículo de uso misto. Além disso, a fiscalização fez constar exigência de retificação da classificação fiscal apontada nas diversas declarações de importação e a empresa não demonstrou nos mandados de segurança que os veículos Pathfinder não possuíam as características identificadas pelo Fisco.

Em virtude das irregularidades supracitadas, foi lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe Auto de Infração (fls. 02 a 07) para exigência de diferença de imposto sobre produtos industrializados, juros de moras e multa de ofício por falta de recolhimento do tributo, prevista no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada p/ Decreto-lei 34/66, art. 2º, e art. 45, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66.

Cientificada que foi desse lançamento, em 03/12/1999 (fl. 02), a autuada apresentou a impugnação de fls. 1463 a 1476, insurgindo-se contra a exigência de imposto sobre produtos industrializados, alegando, em síntese, que:

- os veículos modelo Nissan Pathfinder, desde o início de sua importação pelo Brasil, foram enquadrados na classificação fiscal correspondente a "jipe", até que, em fevereiro de 1994, foi criada nova posição tarifária*
- não entende como se justifica a cobrança de imposto, de juros de mora e de multa punitiva (fl. 1469), uma vez que houve expressas manifestações, tanto da Receita Federal como da Procuradoria da Fazenda Nacional, que resultaram não apenas na extinção do feito, com fulcro no reconhecimento*

da perda do objeto da impetração, como também no levantamento dos valores inicialmente depositados face ao reconhecimento de que não eram mais devidos;

- é pacífico o entendimento, em função de Processo de Consulta n° 10880.034966/96-05 (fls. 1561 a 1565), de que os veículos por ela importados classificam-se na posição pleiteada nos diversos despachos promovidos, tendo tanto a Inspeção da Receita Federal como a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconhecido que não há diferença de IPI a ser imposta ao caso;

- a autuação em tela configura violação à coisa julgada pois a sentença proferida no Mandado de Segurança foi no sentido de que o mesmo resultava prejudicado por força de fato superveniente noticiado (resposta à consulta de classificação fiscal formulada); e

- pede e espera a ora impugnante que seja anulado o lançamento ou cancelado no seu mérito em razão de sua improcedência.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/SPO n° 1.700, de 21/06/2000, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/12/1994

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois havendo a concomitância entre processo administrativo e judicial, deixou-se de tomar conhecimento da impugnação no tocante ao mérito da exigência do tributo em razão de a matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, o que implica desistência de defesa na esfera administrativa. Quanto ao crédito relativo à multa aplicada, também deixou de proceder a Julgamento em razão da ausência de impugnação específica sobre o assunto, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n° 9.532/97.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 1799/1826, onde novamente são apresentados os argumentos expendidos na Impugnação. Inclui cópia de liminar concedida para que o recurso tenha prosseguimento sem o depósito recursal de 30% e que o mesmo fosse analisado e anulada a decisão de primeira instância.

A citada medida cautelar foi reformada pelo Tribunal Regional Federal/SP, de acordo com documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O interessado apresentou o depósito de 30% do valor exigido e solicita, enfim, encaminhamento a este Conselho de Contribuintes.

Em análise, a autoridade julgadora de Primeira Instância não tomou conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte sob o fundamento de que foi impetrado Mandado de Segurança, implicando em desistência de defesa administrativa, conforme preceitua o ADN/COSIT n° 03/96, letras “a” e “e”.

Todavia, arguiu a recorrente a nulidade da decisão, pois não há que se falar aqui em renúncia ou desistência da esfera administrativa, nos estritos termos do ADN n° 03/96.

De fato, o contribuinte teve razão ao suscitar a nulidade da decisão de Primeira Instância, tendo em vista as matérias tratadas na esfera judicial e administrativa são distintas, o que, por si só, possibilita o conhecimento do recurso como assegura a alínea “b” do referido ADN.

Acrescentou que, o Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte foi reformado pelo Tribunal Regional Federal/SP (Mandado de Segurança n° 2000.61.00.033622-2) determinando que o recurso interposto somente fosse julgado com o pagamento de 30% referente ao depósito recursal.

Isto posto, foi anulado o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja proferida, nos termos do Acórdão de n° 302-38-261, deste Conselho, de 05/12/2006, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE ANULA-SE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, DE ACORDO COM O ART. 59, INCISO II, DO DECRETO N° 70.235/72.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/SPO II n° 17-28.102, de 14/10/2008, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, às fls. 2108/2117.

A decisão *a quo*, decidiu que por conta do Parecer Cosit n° 02/94 deve ser classificado como veículo de uso misto e utilização da regra 3-c do Sistema Harmonizado.

A própria fiscalização como a DRJ, ressaltam que o veículo apresenta características de jipe e, além disso, de poder ser considerado como jipe, também é de uso misto.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 18/11/2008 (AR à fl. 2118-verso), o recorrente, em 11/12/2008, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 2129/2148, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa anteriores, bem como faz referência a vários julgados do 3° Conselho de Contribuintes. Ressalta, que sua classificação fiscal está correta, pois desde o início da importação, teve classificação fiscal como: “Jipe”. Em fevereiro de 1994, passou a Receita Federal, através do PN 02/94, entender que os códigos de “Jipe” e veículo de uso “misto” seriam igualmente específicos e que o produto que atendesse aos requisitos de ambos seria classificado como de uso misto, por estar em último lugar da

ordem numérica. Argumenta, também, a despeito da consulta definitiva formulada pela suplicante (P. 10880.034966/96-05, de 30/09/1996).

E, por derradeiro, os Mandados de Segurança foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista, perda de objeto.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se à correta classificação dos veículos da marca Nissan, modelos Pathfinder.

Sustenta a fiscalização que as classificações adotadas para os veículos estariam incorretas (a gasolina e a diesel).

A interessada importou os veículos Pathfinder SE, motor de 3.0 litros a gasolina e potência de 153 HP, utilizou-se da classificação TAB 8703.23.0700, correspondente a “Jipes a gasolina”, e, quanto ao modelos Pathfinder D, motor de 2.7 litros a diesel e potência de 79HP, classificou-os na TAB 8703.33.0400.

A fiscalização, por sua vez, reclassificou-os como veículos de uso misto, utilizando-se da classificação 8703.23.1001, para veículos a diesel, e 8703.33.0600, para veículos a gasolina.

Relativamente à classificação tarifária dos veículos em questão, em face da Portaria MF nº 73/94 e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/94, a autuada empreendeu duas providências: conforme relatado, ajuizou ação em Mandado de Segurança e, em 1996, formalizou processo de consulta sobre a classificação fiscal dos veículos.

Observa-se que a própria fiscalização, como a DRJ, descrevem que o veículo apresenta a característica de jipe e também, além de ser considerado jipe, é também de uso misto. A decisão *a quo* reconhece que os veículos enquadram-se no conceito de jipe por atender aos requisitos do Ato Declaratório nº 32/93.

Considero que o simples fato de serem os bancos traseiros rebatíveis/escamoteáveis não é suficiente para configurar o veículo como de uso misto-característica que foi considerada como essencial para o enquadramento fiscal no código 8703.33.0600 para o veículo de uso misto, precisaria ter estrutura suficiente para suportar o transporte de carga; assim como seria necessário um laudo técnico para confirmar a característica do veículo se era efetivamente de transporte de carga.

Destarte, não ficou comprovado que os veículos, objeto dessa autuação, teriam as características de veículos mistos.

Os veículos em referência possuem todas as características contidas no Ato Declaratório Normativo de nº 32/93, pois o rebaixamento dos bancos é irrelevante para fins de qualificar o veículo, devendo ser classificado como “jipe”, o veículo que atenda às condições do citado Ato.

Para concluir, ressalto que a informação extraída do Manual do Proprietário-bancos traseiros sendo escamoteáveis, o que permitiria o transporte de carga sem a modificação da estrutura de veículo, por si só, não justifica, a reclassificação como veículo de uso misto, e que não é relevante para o deslocamento de reclassificação do veículo para uso misto.

Logo, a regra 3-a do Sistema Harmonizado, ou melhor, posição específica prevalece sobre a mais genérica é aplicável ao caso, no meu entender.

Curvo-me ao mesmo entendimento de diversas decisões já proferidas por este Conselho, pelas razões expostas acima, tais como: acórdãos 303.31.529 do I. Conselheiro João Holanda Costa, 301.28.928 da I. Conselheira Márcia Machado Melaré, 301.30.546 do I. Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, 302.33.735 da I. Conselheira Elisabeth Maria Violatto, 301.33.342 da I. Conselheira Suzy Gomes Hoffmann, 303.29.013, 301.28.510, 303.29.774; inclusive julgado já por esta relatora de mesma empresa; dentre outros. E, todos, no mesmo sentido, que não bastam os bancos traseiros serem rebatíveis para configurar o veículo como de uso misto, característica que foi tida como essencial, pois, para o veículo ser de uso misto, faz-se necessário, que tenha estrutura suficiente para suportar o transporte de cargas.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora